



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Processo: Chamada Pública nº 001/2021CPL-FME.

Interessado: Fundo Municipal de Educação.

1. O presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer a Chamada Pública nº 001/2021CPL-FME, cujo objeto é a *“aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”*, nos termos da Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 26/2013 e Resolução nº 04/2015 do FNDE.

2. A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar está prevista no Artigo 14, § 1º da Lei 11.947/2009, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

3. Embora não seja um processo licitatório estatuído na forma da Lei 8.666/93, a aquisição de que trata o caso concreto, por chamada pública, submetesse aos rigores e princípios estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Em parecer sobre chamamento público, publicado no *site* www.jus.com.br, Wagner Tinô leciona o seguinte:

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

(...)

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE.

5. O procedimento encontra-se instruído com a solicitação de abertura de processo de compra, Termo de Referência, planilha de produtos e quantitativos, despacho do prefeito municipal, pesquisa de preço de mercado, resumo de cotação de preços, despacho da secretária municipal de educação, despacho do Controle Interno, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da gestora do Fundo Municipal de Educação para realização do certame, documentos da CPL, despacho à assessoria jurídica, minuta de Edital de Chamamento Público e seus anexos.

6. A minuta do edital e seus anexos devem ser previamente submetidos à análise jurídica por força do previsto no Art. 38, § Único da Lei 8.666/93.

7. Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)[1] “O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

8. Examinados, constata-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, asseguram a isonomia entre os competidores e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame, em tudo observados os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

9. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais da Chamada Pública nº 001/2021CPL-FME, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório.

É o parecer.

Trairão – Pará, 26 de fevereiro de 2021.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603